



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 28/2018

Processo Administrativo n. 508916/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO, CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, MICRO - ÔNIBUS, ÔNIBUS E VAN TETO ALTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **25.165.749/0001-10**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafoado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - Dos Fatos

A licitante Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...] *Como visto, a inabilitação da recorrente ocorreu por supostamente não exercer atividade compatível com o objeto do certame, basta para tanto a leitura da cláusula 3ª de nosso Contrato Social, vejamos.*

[...]

[...] *Cláusula 3ª - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio, emissão e administração de vale-transporte, vale-combustível; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de*



programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo. Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, execução de remessa de fundos e vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumento de pagamento. [...]

[...] Como se verifica, a Recorrente exerce a atividade de gerenciamento de frota por intermédio de cartão aceito em rede credenciada, logo não haveria justo motivo para a nossa inabilitação, pois, nossa atividade é compatível com o objeto licitado, assim, como todas as empresas que participaram do certame, com exceção do POSTO LEBLON.

Ademais, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente são compatíveis com o objeto do certame, isso porque comprovam o fornecimento de combustível através de cartão, bem como a disponibilização de cartão magnético, basta para tanto que se analise o teor dos documentos emitidos pelas contratantes.

De mais a mais, é importante que se tenha em mente que o modelo de contratação é o de gerenciamento do abastecimento por intermédio de cartão, modelo adotado atualmente por quase a totalidade dos órgãos públicos do país, isso porque neste modelo a administração pode escolher dentre os postos credenciados que lhe melhor aprover, não tendo que ficar refém de um único estabelecimento.

Deste modo, para atender a todas as exigências do edital a licitante deve ser uma empresa de gerenciamento do abastecimento, pois, é a única forma empresarial capaz de atender todas as exigências do objeto do certame, são elas: (a) **fornecimento de combustível através de cartão;** (b) **formação de rede de estabelecimentos (postos de combustíveis) credenciados aptos a aceitar seu cartão;** (c) **fornecimento de sistema (software) de gerenciamento do abastecimento.** [...]



[...] Ademais, em nenhum momento no bojo do edital é possível verificar que a licitação é para a contratação de posto de combustível, isso porque termos como rede credenciada, fornecimento de combustível através de cartão e sistema de gestão são indicativos de que o que a Administração busca é a contratação de uma empresa de gerenciamento.

Assim, ainda que se permita a participação de postos, não se pode negar que o edital também permite a participação de empresas de gerenciamento, cuja atividade empresarial é compatível com a do objeto do certame, situação que foi corroborada com a participação de 05 (cinco) empresas do ramo, contra apenas um posto de combustível.

Deste modo, totalmente irregular a inabilitação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP, pois, a mesma atende ao objeto do certame, bem como sua não contratação acarretará em sérios prejuízos aos cofres públicos, situação que não pode ser tolerada em épocas de crise..[...]

[...] **Pelo exposto requer que Vossa Senhoria conheça do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA NO MÉRITO JULGA-LO PROCEDENTE DE MODO A REVER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, E CONSEQUENTEMENTE DECLARA- LA VENCEDORA DO CERTAME.**

Na remota hipótese de entendimento diverso, requer que ao menos seja determinada a **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, de modo a esclarecer as normas do edital e possibilitar que outros postos de combustíveis também possam participar da disputa, atividade que ampliará a concorrência e fará com que se obtenha uma proposta mais vantajosa aos cofres públicos. [...] (GRIFO NOSSO)

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante **POSTO LEBLON LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **97.550.180/0001-17**, respondeu a convocação, que por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] Insta salientar que a recorrida participou da disputa de lances do embate acima, e se classificou em 2º lugar.



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

Recorrente destaca em dizer que fora inabilitada indevidamente e cita o subitem 4.1 do referido instrumento 28/2018.

Como segue:

"poderão participar do certame todos interessados que comprovem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências constantes este edital e seus Anexos".

[...] A recorrente também em sua peça destaca sua atividade comercial exercida como está em seu estatuto contratual.

Vejamos:

Cláusula 30 do contrato social assim diz:

"A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial, administração de cartão de crédito e cartão convênio, emissão e administração de vale-transporte, vale combustível, gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores, monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como gestão e controle de frotas e equipamentos, aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis sob encomenda ou não, participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 80 ao 100, do regulamento anexo a circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil, integram a atividade de arranjo de pagamento, prestação de serviço de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, execução de remessa de fundos e vice-versa, emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviço de emissão própria ou emitidos por terceiros e credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumento de pagamento." [...]

[...] Neste norte, podemos concluir de fato e por direito da razão que: A recorrente NÃO atende o edital, haja vista que sua atividade comercial, desvincula por completo do objeto principal, desta forma não sendo compatível nem tão pouco pertinente ao objeto de desejo da

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT que frisamos ser **Combustível**.
[...]

[...] A recorrente é uma empresa prestadora de serviços, conforme seu instrumento social, neste sentido a mesma vai em desencontro com o fisco inverbis.

Vejamos:

No item 17.11 assim diz:

A empresa a ser contratada deverá fornecer os produtos descritos no objeto de forma fracionada or intermédio e cartões ma éticos ou micro processados contemplando os itens e quantidades constantes na descrição dos produtos... No subitem 16.1 fica mais cristalino o desejo da administração municipal no sentido de aquisição de combustível vejamos: **A contratada deverá emitir mensalmente** Nota fiscal, fornecendo juntamente com esta um relatório analítico contendo todos os dados dos abastecimentos realizados naquele período com as seguintes informações: (identificação do posto como nome e endereço, tipo de combustível e quantidade em litros[...].

[...] Diante do exposto acima, podemos concluir que definitivamente a recorrente concorda com sua inabilitação corretamente aplicada pelo Pregoeiro, pois o serviço que a recorrente presta é gerenciamento e não fornecimento direto de combustíveis. [...]

[...] A recorrente quando de forma ante-ética e anti profissional, declara abertamente em sua peça que a recorrida por ser posto de combustível não possui condições de atender o objeto em sua integralidade demonstra claramente sua intenção maléfica em deturpar o certame no puro intuito se obter algum sucesso. [...]

[...] Isso demonstra claramente a falta de preparo e conhecimento desta participante, se assim não fosse teria a mesma prestado atenção e encaminhado de forma correta e endereçado seu recurso para a prefeitura correta cito **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT E NÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**
[...]



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

[...] Seja totalmente indeferido o recurso interposto, e mantida a decisão face a recorrida, pois ser totalmente legal, tendo em vista que a mesma atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.

Seja mantida a decisão sobre a recorrida como vencedora do certame 28/2018, e por consequência seja adjudicado e homologada como vencedora a recorrida, bem como tomados os demais procedimentos de contratação. [...]

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apto a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido da peça recursal da Recorrente, **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**, em contraponto a licitante contrarrazoante **POSTO LEBLON LTDA**, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Em razões recursais, a Recorrente aduz, em síntese, não ter descumprido com o exigido pelo ato convocatório uma vez que, **"Como se verifica, a Recorrente exerce a atividade de gerenciamento de frota por intermédio de cartão aceito em rede**



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

credenciada, logo não haveria justo motivo para a nossa inabilitação, pois, nossa atividade é compatível com o objeto licitado”.

Em que pese às razões recursais apresentadas, estas **NÃO DEVEM PROSPERAR**, pois se observa entendimento equivocado por parte da Recorrente uma vez que o ato convocatório é claro quanto à descrição de seu objeto em seu item **2.2 DO OBJETO E REALIZAÇÃO**, vejamos:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE (GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, DIESEL COMUM, DIESEL S- 10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO - ARLA 32) EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM A IMPLANTAÇÃO E A OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MICROPROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), VISANDO À GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COM ATUAÇÃO EM VÁRZEA GRANDE, PARA OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS OU LOCADOS DE USO EXCLUSIVO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT. (GRIFO NOSSO)

Vejamos ainda em seu **item 4.1**, no que tange as **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**:

4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a **atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação** e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Não menos importante, vejamos o Impõe o **item 4.3 NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTE PREGÃO** alínea **IV**:

IV. Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão;

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade compatível com o segmento da atividade econômica.

Sendo assim, Denota-se que o objeto social expresso no contrato social da Recorrente **NÃO contém atividade compatível com o objeto licitado**, não podendo ser tolerada a participação da Recorrente.

Assim Entende o TCU

"que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado." (Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO 642/2014 - P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

ACÓRDÃO 1203/2011 - P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Após leitura do trecho transcrito acima, fica nítida a interpretação equivocada feita pela recorrente, uma vez exigido no ato convocatório, que a **atividade da empresa seja pertinente ao objeto desta licitação**, e sendo previsão Editalícia, inequívoca se faz a inabilitação da Recorrente que não cumpriu com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.



O descumprimento do item em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Fica nítida a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma intergral quanto à **atividade da empresa pertinente ao objeto**, conseqüentemente o que dispõe o **item 2.1, item 4.1 e item 4.3** alínea **IV** do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente,



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega serem substitutivos após apuração de fato não atende as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não menos importante, quanto à solicitação "de que ao menos seja determinada a REVOGAÇÃO DO CERTAME de modo a esclarecer as normas do edital", a mesma **NÃO MERECE GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Art. 18 e Art. 19 ambos do Decreto n. 5.450/05**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, esta **precluso** o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência processual e economicidade.

IV - Da Decisão

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 150/2018, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em submissão aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:



PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

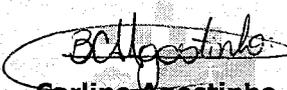
A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente **NÃO** merece ser revista, pois cumpre a risca os princípios que regem o processo licitatório.

Destarte, recebo o recurso da licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **INABILITADA**.

ACATAR os argumentos da contrarrazoante **POSTO LEBLON LTDA - EPP**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 29 de maio de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro





PROC. ADM. N. 508916/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 28/2018

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 28/2018

Processo Administrativo nº. 508916/2018

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**, mantendo a recorrente **INABILITADA** e no mérito, **ACATAR** os argumentos da contrarrazoante **POSTO LEBLON LTDA - EPP**, de acordo com os argumentos explanados pelo pregoeiro, mantendo assim a licitante **HABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 29 de maio de 2018.


Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário de Administração

1867

VÁRZEA GRANDE

1948